

FASF - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO

Andreza Rosário Silva

A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

**Luz
2021**

Andreza Rosário Silva

**A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO
PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Luiz Alves de Oliveira

**Luz
2021**

Andreza Rosário Silva

**A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO
PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Dr.Alexandre Luiz Alves de Oliveira(Orientador) - FASF

Prof^a. Dra.Janny Carrasco Medina (Banca Examinadora) - FASF

Prof. Ms.Eugênio Pacelli Vasconcelos Menezes (Banca Examinadora) - FASF

Luz, 24 de Novembro de 2021

**FACUDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO
FRANCISCO**

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC
E ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluna: Andreza Rosário Silva

RG: MG 17.131.889

CPF: 119.632.746-79

Matrícula: 4043251

Título do TCC: A crise do sistema carcerário brasileiro frente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Orientador: Alexandre Luiz Alves de Oliveira

Eu, Andreza Rosário Silva, acima qualificada, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Luz, 24 de novembro de 2021

Ass.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 09 |
| 1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 11 |
| 1.1. O conteúdo e significado da dignidade da pessoa humana | 11 |
| 1.2. A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da Constituição Federal de 1988 | 14 |
| 2. DA PENA E SUA FINALIDADE | 17 |
| 2.1. Da pena em geral | 17 |
| 2.2. Das penas alternativas | 21 |
| 2.3. A pena privativa de liberdade | 24 |
| 2.4. Da função das penas | 26 |
| 2.4.1. <i>Caráter preventivo</i> | 27 |
| 2.4.1.1. <i>Prevenção geral</i> | 28 |
| 2.4.1.2. <i>Prevenção especial</i> | 29 |
| 2.4.2. <i>Reprovação</i> | 30 |
| 3. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO | 32 |
| 3.1. Origem e breve histórico do sistema carcerário | 32 |
| 3.2. A crise no sistema carcerário brasileiro | 35 |
| 4. Alternativas para desafogar o sistema carcerário brasileiro | 38 |
| CONCLUSÃO | 42 |
| REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 44 |

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por não ter me desamparado nos momentos de fraqueza e a Nossa Senhora, ao mostrar-me que nada é impossível aquele que crê.

Aos meus pais, José Maria e Renata pelas orações, apoio emocional nos momentos mais difíceis, por fazerem do meu sonho o sonho deles e por não medirem esforços para que eu chegasse até aqui.

Ao meu irmão André, por todo apoio e amor dedicado a mim e por ter estado comigo sempre que precisei.

Aos meus sobrinhos Adrian, Kauê e Enzo, pelo amor incondicional, por me alegrarem nos dias mais difíceis em que o cansaço fazia morada, bem como a vontade de desistir se fazia presente.

Aos meus avós, Efigênia, Joaquim, Maria Aparecida e Rafael, in memoriam, os alicerces da minha vida, sei que de onde estiverem estarão felizes diante da conclusão deste trabalho.

Aos meus amigos, especialmente, ao meu amigo Paulo Henrique Silva, por me transmitir tanta força ainda que de longe.

Aos colegas de curso, em especial, a Vanessa Tavares Nascimento, pela amizade construída ao logo desses anos.

Ao meu orientador, Professor Dr. Alexandre Luiz Alves de Oliveira, pela ajuda e consideração no decorrer da construção deste trabalho.

Aos demais professores deste campus, que sempre compartilharam, gentilmente, seus conhecimentos.

RESUMO

O presente trabalho aborda a problemática crise existente no Sistema Carcerário Brasileiro, fazendo inicialmente uma ponderação sobre o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, e depois tratando da pena e sua função. No Brasil, muitas vezes, não se disponibiliza as condições básicas para que o preso possa cumprir sua pena, evidenciando-se, então, uma deficiência do Sistema Carcerário, afetando a qualidade das assistências ao preso, o que prejudica a sua reinserção na sociedade. Dessa maneira, é importante que se busque propostas a fim de que haja uma reformulação e adequação do sistema atual.

Palavras-chave: Sistema carcerário brasileiro. Pena. Direitos humanos. Execução penal.

ABSTRACT

The present study approaches the problematic crisis existing in the Brazilian Prison System, initially pondering the basic principle of human dignity, and then dealing with the punishment and its function. In Brazil, many times, basic conditions are not available so that the prisoner can serve his sentence, thus revealing a deficiency in the Prison System, affecting the quality of assistance to the prisoner, which hinders their reintegration into society. Thus, it is important to seek proposals in order to reformulate and adapt the current system.

Keywords: Brazilian prison system. Punishment. Human rights. Penal execution.

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana ocupa um lugar de preeminência no ordenamento jurídico pátrio, pois, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Do princípio da dignidade da pessoa humana extrai-se que Estado existe em função do indivíduo e que, em consequência, existe para proteger e promover a dignidade das pessoas individualmente consideradas. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana deveria, por si só, ser capaz de assegurar que todas as pessoas, inclusive as pessoas presas, fossem indistintamente tratadas com dignidade. Contudo, a proteção das pessoas presas não se encerra no princípio da dignidade da pessoa humana, pois existem diversos outros dispositivos, espalhados na Constituição Federal e nas demais legislações infraconstitucionais, notadamente na Lei de Execução Penal, nos Códigos Processual Penal e Penal, nos Tratados e Convenções Internacionais, que lhes asseguram o direito ao tratamento digno.

Entretanto, diferentemente do disposto em tais legislações, o processo de execução penal, notadamente o processo de execução da pena privativa de liberdade, afronta os direitos e garantias fundamentais mais básicos da pessoa humana, as quais, em boa parte, vivem em condições sub-humanas, amontoadas em celas superlotadas e sem receber a devida assistência do poder público. O cárcere retira completamente a autonomia do indivíduo, contudo não fornece a infraestrutura necessária para a satisfação de necessidades básicas, tais com as necessidades de alimentação, saúde, segurança, descanso, estudo, trabalho e lazer. O cárcere se consolidou, portanto, como um espaço permanente de exceção, eis que promove o extermínio daqueles que estão formalmente incluídos, mas substancialmente excluídos do Estado Democrático de Direito.

Diante do problema no processo de execução da pena privativa de liberdade, é importante questionar de que forma e em que medida a violação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa presa pode vir a afetar a legitimidade do poder de punir do Estado.

Este trabalho foi desenvolvido a partir de um vasto levantamento bibliográfico para sua fundamentação, por meio de análise doutrinária, legislação, livros e artigos de periódicos, com atenção especial a alguns autores, como Cezar Roberto Bittencourt, Cesare Beccaria e Eugenio Raúl Zaffaroni.

Para um maior entendimento do tema, a presente pesquisa foi dividida em: abordagem sobre o princípio da dignidade humana como um direito fundamental; a conceituação do que é pena, seus tipos e sua função; uma abordagem sobre o sistema carcerário brasileiro e, por fim, uma análise sobre possíveis alternativas para desafogar o sistema.

1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1. O conteúdo e significado da dignidade da pessoa humana

No decorrer dos séculos, a dignidade da pessoa humana foi conceituada de inúmeras formas, sendo que muitas destas conceituações possuem um alto grau de abstração e indeterminação. Assim, a tentativa de definir a dignidade da pessoa humana acaba se revelando como tarefa extremamente complexa que sempre estará passível de incidir no equívoco de reduzir o conteúdo de um conceito tão rico em uma fórmula vazia, genérica e abstrata.

Nesses termos, Luís Roberto Barroso afirma que a dignidade da pessoa humana já foi acusada de ser “um slogan vago, que pode ser manipulado pelo autoritarismo, pelo paternalismo e por concepções religiosas” (BARROSO, 2016, p. 59). Da mesma forma, para Stephan Kirst, o fato de a dignidade da pessoa humana ser recepcionada por textos tão antagônicos, tais como o Código de Direito Canônico, a Constituição da República Islâmica do Irã ou a Constituição da República Popular da China, demonstra a “incerteza no desenvolvimento de um conceito autônomo e juridicamente coerente de dignidade humana no geral” (KIRST, 2013, p. 177).

Contudo, Meireles defende que “a indeterminação do seu significado [da dignidade da pessoa humana] não pode impedir sua utilização” (MEIRELES, 2009, p. 99). Nesta esteira, Evinis Talon chega a afirmar que o “conceito da dignidade da pessoa humana deve ser o centro das preocupações, uma vez que a sua restrição indevida e a amplitude inocente podem gerar, respectivamente, a privação de seu sentido ou a banalização de sua aplicação” (TALON, 2018, p. 101).

Então, este estudo não pode se furtar da tentativa de tentar compreender o conteúdo e o significado da dignidade da pessoa humana, notadamente porque referido princípio é indispensável para fundamentar qualquer proposta que objetive reduzir as violações engendradas pelo cárcere, mas que, ao mesmo tempo, esteja comprometido com a legalidade, o devido processo legal e o cumprimento das decisões judiciais.

Os conceitos não são criados abruptamente, mas são paulatinamente forjados. Com a dignidade da pessoa humana não é diferente, eis que o referido princípio é construído desde a antiguidade. Segundo Ingo Sarlet, “a ideia do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes [...] no pensamento clássico e no ideário cristão” (SARLET, 2004, p. 29).

Na antiguidade, a dignidade da pessoa humana costumava ser quantificada e modulada conforme a posição social ocupada pelo indivíduo na sociedade, de modo que se admitia a existência de pessoas mais ou menos dignas (SARLET, 2004). Em contrapartida, os estóicos, contrários a essa vertente, entendiam que a dignidade é uma qualidade que estava igualmente presente em todo e qualquer ser humano e que o distinguia de todas as demais criaturas (SARLET, 2004).

Por conseguinte, o cristianismo desenvolveu a compreensão de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, o que, conseqüentemente, lhe atribuía um valor inerente a sua própria existência humana (SARLET, 2004).

Na Idade Média, Santo Tomás de Aquino desenvolveu um importante papel na propagação do ideário cristão e, como resultado, difundiu a compreensão de que a dignidade está fundamentada na circunstância de que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus (AQUINO, 2001).

Durante o período de transição entre a Idade Média e a Idade Moderna, notadamente durante a Renascença, Giovanni Pico della Mirandola afirmou que os seres humanos são seres superiores porque possuem racionalidade e, em consequência, têm autonomia para construir suas respectivas vidas e destinos de forma livre e independente (PICO, 2015).

Na Idade Moderna, mais precisamente durante a expansão colonial espanhola do século XVI, Francisco de Vitória sustentou a tese de que os índios, apesar de estarem em um estágio civilizatório inferior ao dos europeus, eram sujeitos de direitos e, portanto, donos de suas terras e bens (VITÓRIA, 2006).

De uma forma ou de outra, todas as correntes filosóficas supracitadas influenciaram no desenvolvimento do conceito da dignidade da pessoa humana.

Contudo, “é com Kant que [...] se completa o processo de secularização da dignidade, que, de uma vez por todas, abandonou suas vestes sacrais” (SARLET, 2004). Para Kant, a dignidade da pessoa humana estabelece que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo e que, em contrapartida, veda que o indivíduo seja tratado como meio para atingir outros fins. Nas palavras do filósofo:

Ora digo eu: — O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. (KANT, 2007, p. 68).

Segundo Ingo Sarlet, “é justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e alienígena – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2004, p. 34). Assim, depois de analisar a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva de Kant, bem como sob a perspectiva de uma gama de autores que adotam a perspectiva kantiana, Ingo Sarlet define a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2004, p. 59-60).

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida, portanto, como uma qualidade que está presente em todos os seres humanos, notadamente porque todos os seres humanos são igualmente dotados de autonomia e racionalidade. A dignidade da pessoa humana pode ser entendida, ainda, como uma qualidade irrenunciável e inalienável, que não pode, desta forma, ser afastada sob qualquer hipótese. A dignidade da pessoa humana pode ser

entendida, por fim, como a qualidade que assegura que todos os indivíduos devem ser tratados com respeito e consideração por parte do Estado e sociedade, ou seja, de forma condigna. Assim, “a dignidade da pessoa humana é vista como proteção em face de todo e qualquer ato degradante que prejudique a condição existencial de uma pessoa, seja tal violação derivada da ação estatal ou de particulares” (TALON, 2018, p. 116-117). Esse entendimento se consolidou e, conforme se verá adiante, foi incorporado em diversos ordenamentos jurídicos do globo.

1.2. A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da Constituição Federal de 1988

Conforme explica Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, os princípios podem ser caracterizados “como diretrizes gerais induzidas e indutoras do direito, porque são inferidas de um sistema jurídico e, após inferidas, se reportam ao próprio sistema jurídico para informá-lo, como se fossem os alicerces de sua estrutura” (DIAS, 2018, p.145).

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Então, “no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 263). Portanto, “é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (SARLET, 2004, p. 65).

A dignidade da pessoa humana estipula limites e impõe tarefas ao Estado, que determinarão quando o Estado deverá adotar uma postura omissiva e quando, em contrapartida, deverá adotar uma postura comissiva. Nesses termos:

[...] o princípio da dignidade da pessoa impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos, podendo-se sustentar [...] a necessidade

de uma política da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. (SARLET, 2004, p. 110).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana estipula que o Estado deverá deixar de agir todas as vezes que esta ação violar, de qualquer forma, a dignidade da pessoa humana. Com isso, surge para o Estado brasileiro a obrigação de, em todas as suas manifestações, ou seja, no âmbito dos poderes executivo, legislativo e judiciário, proteger a dignidade dos indivíduos, abstendo-se de praticar quaisquer atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Segundo a ministra do STF Cármen Lúcia, “o respeito à dignidade da pessoa humana obriga irrestritamente o Estado, seus dirigentes e todos os atores da cena política governamental, pelo que tudo o que contrarie é juridicamente nulo” (ROCHA, 2001, p. 56). Cumpre destacar, ainda, que o Estado deverá deixar de agir mesmo que esta ação promova outros fins supostamente válidos, pois, segundo a perspectiva kantiana de dignidade da pessoa humana, a pessoa não pode ser instrumentalizada para atingir quaisquer outros fins. Nas palavras do filósofo Immanuel Kant:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais [...]. Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade. (KANT, 2007, p. 77-78).

Disso extrai que o indivíduo jamais poderá ser subjugado para promoção dos demais interesses do Estado. Segundo Ingo Sarlet, “a concepção do homem-objeto (ou homem- instrumento), com todas as consequências que daí possa e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa” (SARLET, 2004, p. 59).

Não obstante, quando ocorre um conflito entre a dignidade da pessoa presa e os demais interesses do Estado, tais como combate à criminalidade, a garantia da ordem pública e a pacificação social, a dignidade da pessoa presa é rapidamente relegada a um segundo plano. Da mesma forma, quando ocorre um conflito entre a dignidade da pessoa presa e a ausência de infraestrutura

existente no âmbito do processo de execução penal, a dignidade da pessoa presa é igualmente afastada em prol da legalidade e da segurança das decisões judiciais. Em consequência, o indivíduo é utilizado para satisfação do interesse de terceiros, contrariando um dos fundamentos constitutivos da dignidade da pessoa humana, a saber, a determinação de que a pessoa deve ser sempre considerada como um fim, não como meio para atingir interesses alheios. Contudo, este não é o posicionamento adequado, notadamente porque a República Federativa do Brasil deliberadamente elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento de todo o ordenamento jurídico. Então, a dignidade da pessoa humana não pode ser relativizada com vistas a promover nenhum outro objetivo, ainda que este objetivo seja aparentemente legítimo.

Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana também impõe ao Estado a tarefa de guiar “as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade” (SARLAT, 2004, p. 47). Nos dizeres de Cármen Lúcia, “o regime democrático não pode buscar como fim senão a concretização de políticas públicas que revelem ao homem a melhor situação sociopolítica para o bem de todos os que compõe a família humana” (ROCHA, 2001, p. 56). Assim, o Estado deve desenvolver uma série de ações afirmativas com vistas a promover a dignidade do indivíduo, criando as condições necessárias para que o indivíduo não apenas viva, mas viva com dignidade.

Diante destas considerações, constata-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, vincula o Estado em uma perspectiva negativa e positiva, pois impede que o Estado adote qualquer postura que possa vir a ferir a dignidade da pessoa humana, bem como impõe ao Estado o dever de adotar uma postura que promova a dignidade da pessoa humana.

2. DA PENA E SUA FINALIDADE

2.1. Da pena em geral

As discussões acerca dos fins da pena são, antes de mais nada, discussões de ordem filosófica, eis que surgem com o objetivo de tentar encontrar uma forma de legitimar, fundamentar e justificar o poder de punir do Estado. Destas discussões, surgiram e, diga-se de passagem, continua a surgir, diversas teorias que apresentam respostas distintas para o problema dos fins da pena. Conforme indica Fragoso, “trata-se de largo e improfícuo debate, que tem dividido as escolas e marcado a evolução do direito penal” (FRAGOSO, 1980, p. 05). Todavia, este trabalho se preocupa notadamente com a aplicabilidade das construções teóricas, de modo que a apresentação de todas estas diversas teorias fugiria dos fins aqui perseguidos. Portanto, far-se-á, apenas, uma breve e sucinta análise das teorias da pena recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para as teorias mistas ou unificadoras, a pena tem a função de retribuir o mal causado pelo crime e de prevenir a prática de novos delitos, reunindo em um único conceito, como o próprio nome já sugere, os principais fundamentos de duas teorias autônomas, a saber, as teorias absolutas e preventivas (BITENCOURT, 2006). Conforme indica Aníbal Bruno, “são estas teorias mistas as que hoje predominam, tanto nas legislações como na doutrina” (BRUNO, 1984, p. 43). Seguindo essa tendência, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a pena serve como um instrumento de reprovação (BRASIL, 1940, art. 59), bem como de prevenção, notadamente de prevenção por intermédio da ressocialização (BRASIL, 1984, art. 1º), adotando, portanto, a teoria mista ou unificadora da pena. Nesse sentido, Jason Albergaria, um dos integrantes da comissão que criou o projeto de lei que originou a Lei de Execução Penal, afirma que:

O objeto da execução da pena consiste na reeducação do preso e sua reinserção social. A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, sem desconsiderar a sua essência, a retribuição. (ALBERGARIA, 1987, p. 9).

Embora a pena seja uma forma de castigar aquele que supostamente não agiu conforme os ditames convencionados pela sociedade, não se pode admitir que a pena seja apenas e tão somente um mal, eis que as Constituições Federais e as demais legislações infraconstitucionais dos Estados Democráticos de Direito estão assentadas em princípios humanitários. Admitir que a pena é apenas e tão somente um mal se revela completamente incompatível com a aparente proposta de humanização vigente em tais ordenamentos jurídicos. Este foi o posicionamento sustentado por Guilherme José Ferreira Silva e Leonardo Isaac Yarochevsky:

Advirta-se que a prevenção especial negativa com propósito meramente neutralizador do agente criminoso colide com uma visão integradora plena da função preventiva do Direito Penal que busca a defesa social integrando todos os cidadãos, indistintamente. É dizer: a prevenção autêntica integra, não exclui. Sua preocupação inerente é a transformação e, não apenas, a neutralização do delinquente. A anulação do criminoso enquanto ser social afronta o caráter coletivo e comunitário da prevenção e pode ser interpretada como uma violação à norma constitucional que proíbe sanções de caráter retributivo puro, face, exatamente, ao seu explícito e indissociável caráter neutralizador – pena de morte, prisão perpétua, etc. vetadas, por exemplo, pelo art. 5º, inciso XLVII da Constituição Federal. (SILVA; YAROCHEWSKY, 2011, p. 334).

Este posicionamento também pode ser encontrado nos ensinamentos de Roberto da Silva, Fábio Aparecido Moreira e Carolina Bessa Ferreira de Oliveira:

Se entendermos que as ações do Estado na aplicação, execução e fiscalização da pena de privação de liberdade consistem, basicamente, no controle corporal do preso, monitorando o único bem constitucional que o ordenamento jurídico coloca como sub judice – a liberdade de ir e vir –, a medida de sua eficácia na administração da pena poderia ser dada apenas pela taxa de fugas [...]. Quando, entretanto, especialmente nas sociedades democráticas, entende-se a prisão sob uma perspectiva humanitária, a pena de privação da liberdade implica em conceber um processo de transformação qualitativa do preso em uma perspectiva não apenas retributiva ou repressiva, mas também preventiva da pena. Sob essa perspectiva, incluem-se ações de trabalho e educação nas prisões e assume relevância o papel desempenhado pelas ciências tributárias das ciências jurídicas, cujos profissionais são chamados a prestar seu concurso na operação do sistema penitenciário. (SILVA; MOREIRA; OLIVEIRA, 2016, p. 17).

Daí, surgem as propostas preventivas, as quais estabelecem que a pena possui a função precípua de prevenir a reiteração criminosa, notadamente através da ressocialização, que por sua vez é comumente apresentada pelas legislações que regulam o tema como o fim último da execução penal. A

ideologia da ressocialização é irrefletidamente reforçada pelos juristas que se dedicam a escrever sobre o tema, bem como pelos juízes, no momento da aplicação e execução da pena.

Contudo, segundo Alessandro Baratta, uma vasta literatura baseada na observação empírica dos efeitos do cárcere nas sociedades capitalistas contemporâneas demonstra “que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa” (BARATTA, 1999, p. 183). Isso ocorre porque, segundo o autor, “a educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade no indivíduo”, enquanto “a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante” (BARATTA, 1999, p. 184).

Nesse sentido, a referida literatura demonstra que a pessoa presa é submetida a um processo de socialização que atua em 02 (duas) perspectivas, a saber, a da “desaculturação” e da “aculturação” (BARATTA, 1999). O processo da “desaculturação” retira da pessoa presa aquelas características necessárias para a condução da vida em liberdade, tais como a compreensão do mundo externo, a assunção dos valores e dos modelos de comportamento da sociedade em geral, a força de vontade, a auto responsabilidade para com a condução social e econômica da própria vida (BARATTA, 1999).

Por sua vez, o processo de “aculturação” faz com que a pessoa presa incorpore atitudes, modelos de comportamento e valores típicos da subcultura carcerária, que a educa para ser um bom criminoso e um bom preso (BARATTA, 1999). No cárcere, existem alguns presos com forte orientação anti-social que, em função do poder e do prestígio que possuem, servem de modelo para os demais presos, que incorporam o comportamento típico do bom criminoso (BARATTA, 1999). Da mesma forma, os presos, por oportunismo e conveniência, interiorizam e obedecem aos modelos de comportamento exigidos pela instituição carcerária para terem acesso a privilégios, o que os faz ser bons presos (BARATTA, 1999).

Os presos adaptam-se aos padrões de comportamento impostos pelo cárcere o que, em consequência, os afasta dos padrões de comportamento da

vida em sociedade. Deste modo, o processo de socialização ao qual ele é submetido o afasta das normas de comportamento vigentes na sociedade em geral e, em contrapartida, o aproxima das normas de comportamento vigentes na sociedade carcerária, as quais transformam o preso em um bom criminoso, bem como em um bom preso. Então, “integra-se o preso na sociedade dos cativos, que tem as suas próprias regras e valores, submetendo-se ao código das massas” (FRAGOSO, 1980, p. 9).

Diante deste quadro, Louk Hulsmann e Jacqueline Bernat de Celis afirmam que “o sistema penal produz efeitos totalmente contrários ao que pretende um determinado discurso oficial, que fala em favorecer a emenda do condenado” (HULSMANN; CELIS, 1993, p. 72). Heleno Fragoso afirma que “é perfeitamente óbvio que o sistema de encarceramento é incompatível com qualquer espécie de ‘tratamento’, seja qual for o sentido que a ele se atribua” (FRAGOSO, 1980, p. 13). Nesta continuidade, Evandro Lins e Silva afirma que “a prisão não regenera nem ressocializa ninguém; perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessa onde se diploma o profissional do crime” (SILVA, 1992, p. 14).

No mesmo sentido, João Marcos Buch afirma que “as penas criminais [...] acabam sendo absolutamente ineficazes para aquilo que se propõe, que é a redução da violência e a reeducação do condenado para o convívio em comum com seus pares” (BUCH, 2019, p. 22). Para Luís Carlos Valois, “ninguém na sociedade, desde o pedreiro até o médico, acredita que a prisão pode ressocializar alguém” (VALOIS, 2019, p. 51). Por fim, os relatos de Jocenir demonstram que “o sistema não educa”, mas “pune de maneira cruel, machuca o homem para sempre, o torna quase irrecuperável” (JOCENIR, 2001, p. 53-54).

Não obstante, a falácia da ressocialização é utilizada para justificar a imposição da pena privativa de liberdade e, posteriormente, no âmbito da execução penal, para negar a concessão de benefícios ao condenado. Nos dizeres de Amilton Bueno de Carvalho, “o discurso dirigido à retórica que alardeia a ressocialização é sempre presente, estupidamente presente” (CARVALHO, 2013, p. 107).

Neste ponto, questiona-se: por que o discurso da ressocialização continua sendo reproduzido. Segundo Klélia Canabrava e Flávia Ávila, “a insistência em se identificar a ressocialização como principal finalidade da execução penal [...] serve como reforço e forma de mascarar as reais funções de retribuição, neutralização e extermínio da pessoa presa” (ALEIXO; PENIDO, 2018, p. 40). O delinquente passará anos enclausurado, em uma cela superlotada; dormirá no chão, em meio a esgoto e ratos; comerá comida estragada. Mas, tudo bem, porque depois de passar por tudo isso será uma nova pessoa, bem como estará pronto para voltar para o convívio em sociedade. O aprisionamento em condições subumanas é permitido porquanto teoricamente ressocializa o delinquente. Deste modo, a proposta de ressocialização revela-se como sendo um discurso nobre, que serve para legitimar toda as atrocidades cometidas pelo Sistema Penal no desempenho de sua verdadeira função, a saber, o aniquilamento dos socialmente indesejáveis. Nos dizeres de Luís Carlos Valois:

A palavra ressocialização serve como embelezadora da decisão, traz uma aura de benefício à pessoa presa, como se o Estado estivesse realmente preocupado com sua dignidade, com sua recuperação, reeducação, reinserção, quando, na verdade, todos sabemos que a prisão não tem efeito ressocializador, nem a prisão imaginada pelo legislador, nem muito menos a prisão efetivamente existente (VALOIS, 2019, p. 51).

Segundo Klélia Canabrava e Flávia Ávila, “o aniquilamento da pessoa presa e a conseqüente perpetuação da agressividade e da violência é, pois, a real intencionalidade da manutenção do falacioso discurso da ressocialização como finalidade da execução penal” (ALEIXO; PENIDO, 2018, p. 38). Portanto, a proposta de ressocialização é um discurso retórico, que apenas serve para mascarar o fato de que a pena é um mal por si só e não tem nenhuma serventia além de enclausurar os socialmente indesejáveis.

2.2. Das penas alternativas

As penas alternativas, são caracterizadas como sanções de natureza criminal diversa da prisão, consideradas meios dos quais se vale a autoridade competente de modo a impedir que o autor de uma infração, que preencha os

requisitos para aplicabilidade destas medidas, venha a cumprir uma pena privativa de liberdade. (DOTTI, 1998)

Ou seja, a pena alternativa é aplicada àquele que menos traduz perigo à sociedade, sendo a menos penosa e que possui maior cumprimento, logo, não justifica o magistrado deixar de aplicá-las utilizando juízos apriorísticos, que tem uma conseqüência negativa para sociedade e para o condenado.

Essas penas geralmente devem serem aplicadas àqueles que cometeram atos infracionais e crimes de menor potencial ofensivo e, também aos que receberam penas de dois até quatro anos de reclusão a tempo de ser passível a substituição por restritiva de direito, como por exemplo, infrações de trânsito, crimes ambientais, delitos de menor potencial ofensivo (lesões corporais leves, desacatos, ameaças, atos obscenos, pequenos furtos) entre outros (DOTTI, 1998).

No Brasil, adoção de penas alternativas surge a partir do Decreto-Lei n.º 2.848/40 (atual Código Penal).

O que mais contribuiu para possibilidade de efetivação da ressocialização em termos legislativos foram as normas inseridas na Lei n.º 7.210/84, disciplinando a execução penal, pois dão fundamentos para o cumprimento da sentença judicial, visando proporcionar a harmônica reintegração social do infrator.

Essa reforma foi extremamente considerável, pois foi a direção para implementação efetiva das Penas Alternativas. Dessa feita, a referência de política criminal alternativa no Brasil foi ancorada na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Como exemplo dessas novas penas alternativas constantes da Lei n.º 9.099/95, tem-se o instituto da transação penal que alcança os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes cuja pena máxima é igual ou inferior a dois anos.

Posteriormente com resultados positivos, outras penas alternativas na legislação brasileira foram acrescentadas na legislação. Em 1998 houve a

criação da Lei n.º 9.714 alterando significativamente as penas alternativas no Brasil.

As penas restritivas de direito e pena de multa encontram-se estipuladas respectivamente nos Art. 43 e Art. 49 do Código Penal do decreto Lei nº 2848/40.

As penas restritivas de direito são sanções penais autônomas e substitutivas, conhecidas também como penas alternativas, o espírito deste tipo de pena é evitar o cerceamento da liberdade de alguns tipos de criminoso, autores de infrações penais com menor potencial ofensivo. As medidas previstas nas penas restritivas de direito visam recuperar o agente que praticou o crime através da restrição de alguns direitos.

O artigo 43 do código penal prevê a existência de cinco modalidades de penas restritivas de direito as quais são: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos; e) limitação de fim de semana.

Já a pena de multa ou patrimonial opera uma diminuição do patrimônio do indivíduo delituoso, em nosso Direito Penal, figura como pena pecuniária, apenas de multa (artigo 5º, XLVII, alínea c da Constituição Federal e artigo 49 do Código Penal Brasileiro).

Atualmente o sistema penitenciário brasileiro está passando por momentos de déficit e por isso, as penas alternativas, que aparentemente mostram-se menos onerosa, além de representarem maior efetividade nos cumprimentos das determinações judiciais, também apresentam como a melhor forma de se prevenir o crime, uma vez que possuem caráter ressocializador e educativo (DOTTI, 1998).

Entretanto, no Brasil a pena privativa de liberdade constitui a principal resposta estatal à violação do dever exigido criminalmente. Ao se observar os tipos incriminadores previstos no Código Penal ou na legislação extravagante percebe-se a posição de destaque ocupada por esta modalidade de pena. Com exceção da multa, como pena principal, praticamente todos os demais

institutos punitivos estão amparados em limites, concretos ou abstratos, estabelecidos através da restrição da liberdade.

2.3. A pena privativa de liberdade

A execução da pena privativa de liberdade é regida por uma série de regras e princípios que estão positivados na Constituição Federal, bem como nas legislações infraconstitucionais, notadamente na Lei de Execução Penal, nos Códigos Processual Penal e Penal, nos Tratados e Convenções Internacionais. De modo geral, o regulamento acerca da execução da pena privativa de liberdade é extraído das fontes supracitadas.

Conforme preceitua Alexis Couto de Brito, “a Constituição Federal é a norma que ocupa o ápice da pirâmide legislativa, e todas as demais regras devem ser editadas por derivação” (BRITO, 2019, p. 91). Assim, a Constituição Federal revela-se como sendo a principal fonte das regras e princípios atinentes à pena privativa de liberdade e, em consequência, todas as demais disposições acerca do tema devem com ela ser compatibilizadas.

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, também conhecida como LEP, é a lei que regula a execução penal por excelência, porquanto foi criada especificamente com este objetivo (BRASIL, 1984). Referida lei cria institutos e regulamenta seus respectivos procedimentos, bem como dispõe acerca de institutos e procedimentos que tratam da execução penal.

Até a vigência da Lei de Execução Penal, o Código de Processo Penal era tido como a principal fonte infraconstitucional reguladora do tema, eis que, através do Livro IV, regulava todo o processo de execução penal (BRASIL, 1941). Com o advento da Lei de Execução Penal, inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal foram tacitamente revogados (BRASIL, 1984). Segundo Alexis Couto de Brito, “os únicos dispositivos unanimemente aceitos pela doutrina como ainda em vigor são os estabelecidos sob os arts. 743 à 750, que regulam a Reabilitação” (BRITO, 2019, p. 92). Para além disso, Alexis Couto de Brito afirma que “o art. 684, que assegura a recaptura do preso evadido sem a necessidade de expedição de um mandado de prisão” também não foi revogado tacitamente (BRITO, 2019, p. 92). De toda forma, “todos os

arts. do Livro IV do Código de Processo Penal que não foram tacitamente tratados pela nova legislação poderiam ser aplicados.” (BRITO, 2019, p. 92).

O Código Penal também prevê alguns institutos que estão intrinsecamente correlacionados com a execução penal, tais como os institutos que dispõe acerca dos regimes de cumprimento da pena, da suspensão condicional da pena, do livramento condicional e da reabilitação (BRASIL, 1940). Não obstante, a regulamentação pormenorizada desses institutos também fica a cargo da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

No âmbito do Direito Internacional, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, o tratado que foi aprovado em 1955, no 1º Congresso da ONU para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, e que vem sendo revisto durante todo o decorrer destes anos com o intuito de compatibilizar a execução da pena privativa de liberdade com o princípio da dignidade da pessoa humana, merece destaque (BRASIL, 2016). O Tratado “se baseia em conceitos gerais admitidos na maioria dos sistemas jurídicos contemporâneos e tenta estabelecer princípios e regras de boa administração e tratamento dos reclusos” (BRITO, 2019, p. 93). Segundo, Alexis Couto de Brito, “não se trata de uma regulamentação detalhada e exaustiva de toda a matéria penitenciária, mas de uma carta de recomendações mínimas a serem adotadas pelos Estados-parte, conforme as peculiaridades de cada país” (BRITO, 2019, p. 93). Assim, o Tratado representou uma importante conquista na luta pelo reconhecimento dos direitos do preso e, segundo Yolanda Catão e Elisabeth Sussenkind, consagrou-se “como a declaração universal dos direitos do preso” (CATÃO; SUSSENKIND, 1980, p. 71).

A sucinta apresentação das legislações supracitadas demonstra que a execução da pena privativa de liberdade é exaustivamente regulamentada por diversas regras e princípios, que estão positivados na Constituição Federal, nas legislações infraconstitucionais, nos Tratados e Convenções Internacionais. Contudo, Fragoso denuncia que “as declarações formais de direitos, gerais e abstratas, são de pouco valor”, pois “correspondem à ideologia do sistema e encobrem desigualdades, dominação e opressão, através de representações ilusórias” (FRAGOSO, 1980, p. 07). Ademais, Eugenio Raul Zaffaroni afirma que “os autores latino-americanos, em geral,

reconhecem amplamente o significado transcendente dos princípios orientadores do direito penal, mas é comum observar uma falta de profundidade na aplicação dos mesmos” (ZAFFARONI, 1986, p. 08). Nesse sentido, e conforme pontua Cezar Roberto Bitencourt, “não se tem dado a atenção devida ao tema que efetivamente a merece: o momento final e problemático, que é o do cumprimento da pena institucional” (BITENCOURT, 2012, p. 161). Em função disso, o referido autor afirma que “deve-se mergulhar na realidade e abandonar, de uma vez por todas, o terreno dos dogmas, das teorias, do deve-ser e da interpretação das normas” (BITENCOURT, 2012, p. 162).

Para Nelson Hungria, “a ciência que estuda e sistematiza o direito penal não pode fazer-se cega à realidade, sob pena de degradar-se num formalismo vazio, numa platitude obsedante de mapa mural de geometria” (HUNGRIA, 1949, p. 592). Diante destas ponderações, é importante analisar as principais contradições existentes entre o conteúdo programático da pena, que é exaustivamente previsto nas legislações supracitadas, bem como nas inúmeras legislações correlatas, e a prática da execução da pena privativa de liberdade propriamente dita.

2.4. Da função das penas

É importante refletir acerca da função das penas e os castigos impostos pelo Estado àqueles transgressores das normas, na medida que se justifica a utilização das penas restritivas de direitos como alternativas e não aditivas.

De certa maneira, pode-se afirmar que as penas evoluíram em virtude de um sentido maior de humanização. A partir da obra de Cesare Beccaria, intitulada "Dos delitos e das penas", as penas desumanas e degradantes do primitivo sistema punitivo, cederam seu espaço para outras, com senso mais humanitário, cuja finalidade irrefutável é a recuperação e ressocialização do infrator (BECCARIA, 2002).

Sendo assim, as penas corporais foram substituídas pelas penas privativas de liberdade, persistindo este objetivo de humanização das penas, ainda nos dias de hoje, apesar da dificuldade encontrada para manter tal proposta.

Não podemos afirmar, no entanto, que as penas têm uma definição imutável, válida para qualquer lugar e qualquer momento, consistindo em um conceito legal de cada código penal em particular, em que se são elencadas sanções, cujas variações refletem as mudanças vividas por cada determinado Estado.

Nesse passo, a pena, é um episódio jurídico extremamente relevante e problemático, envolvendo o Direito Penal e a necessidade de sua própria existência, que se vale de tal instrumento, para ser justificado. Dessa forma, a maneira pela qual podemos definir a função das penas é a seguinte: trata-se de um instrumento formal de controle social.(FOUCAULT, 1991).

De acordo com toda trajetória, a forma de manifestação da pena variou consideravelmente, principalmente do ponto de vista axiológico, posto que, ao rememorar as diversas modalidades de penas impostas nessa história, passando desde os dolorosos suplícios desumanos aplicados durante a Idade Média, até modernas penas restritivas de direito.

Entretanto, podemos afirmar que em se tratando da questão valorativa que diz respeito à pena, forçoso remeter ao fato de que ela é pautada pelas disputas políticas e ideológicas em todos os momentos históricos, reafirmando as noções fundamentais que regem uma sociedade e um Estado, refletindo nas forças de poderes ligados a sociedade. (FOUCAULT, 1991).

Assim, pode-se afirmar que são atribuídas basicamente duas funções à pena, quais sejam a de prevenção e reprovação, que serão dispostas conforme a teoria correspondente.

2.4.1. Caráter preventivo

Assim, cabe nesse momento discutirmos sobre as Teorias Preventivas ou relativas como justificação da pena, como meio de observar a necessidade da aplicação das penas alternativas como substitutos efetivos, justificando a necessidade de minimizar a carga axiológica utilizada pelos magistrados no momento da aplicação das mesmas, fazendo com que essas sejam aplicadas como aditivas e mero castigo.

Para Luiz Flávio Gomes, “o princípio da prevenção (diferentemente do que propugna a retribuição) olha para o futuro, isto é, a pena teria finalidade de evitar a reincidência ou novos delitos (do próprio agente ou de outras pessoas).” (GOMES, 2016).

Assim, tal teoria tem o objetivo de prevenir a criminalidade influenciando em quem já cometeu certo delito, fazendo com que o mesmo, através da ressocialização não o cometa novamente, e também junto aos possíveis delinquentes, para que os mesmos, intimidados pelas consequências dos delitos, não cometam infrações.

É importante ressaltar que as teorias preventivas defendem que, a pena se traduz num mal para quem a sofre, mas, como instrumento político-criminal destinado a atuar no mundo, não pode a pena subsistir com tal característica. Para como tal se justificar, a pena tem de usar desse mal para alcançar a finalidade precípua de toda a política criminal, precisamente, a prevenção ou a fiscalização criminal (MOLINA, 1992).

A crítica geral proveniente dos adeptos das teorias absolutas, é a de que, aplicando-se as penas a seres humanos em nome de fins utilitários ou pragmáticos que pretendem alcançar no contexto social, elas transformariam a pessoa humana em objeto, e nesta medida, violariam a sua absoluta dignidade.

São criticadas ainda pelo fato de justificarem a necessidade da pena para que ocorra a redução da violência e a prática de novos crimes. Dessa maneira, não existiria limites ao poder do Estado, com certa finalidade ao "Direito penal do terror". Ou seja, quem pretendesse intimidar mediante a pena, tenderia a reforçar essa tendência, castigando tão duramente quanto presumível.

As teorias da prevenção se dividem em: prevenção geral e especial, constituindo ainda uma modalidade positiva e outra negativa.

2.4.1.1 Prevenção Geral

Paul Feuerbach formulou inicialmente tal matéria. E teve uma considerável preocupação em distinguir, metodologicamente, a prevenção geral da especial. Para ele, o Estado tinha a missão de impedir a violação do

ordenamento jurídico. Contudo, tal atribuição não podia ser alcançada por meio da presença dos mecanismos de controle estatais, senão por meio de uma ampla intimidação da sociedade (FEUERBACH, 1989).

Tal ameaça era propiciada pela coação psicológica antecipada da cominação da pena em abstrato e sua conseqüente potencial capacidade de implementação, assim consistia, na visão de Feuerbach, a prevenção geral negativa.

Assim, a pena pode ser concebida como forma e intimidação das outras pessoas através do sofrimento que com ela se confere ao delinqüente e que, ao fim, as conduzirá a não cometerem fatos criminais.

Por outro lado, podemos falar em prevenção geral positiva, quando ocorre de fato a imposição da pena ao infrator, e sua conseqüente execução se dá do modo previsto pela cominação abstrata do Direito Penal.(FEUERBACH, 1989).

Nesse contexto, a pena se fundamenta no fato de que a sociedade, ao presenciar a efetivação das penas previstas, do modo previsto, aos delitos cometidos durante sua vigência, abstém-se de cometer novos delitos, pelo receio de vir a ser abordado pelo *jus puniendi* e tudo o que o mesmo ocasiona. Pode-se dizer que possibilita a confiança do cidadão no sistema jurídico-penal.

2.4.1.2. Prevenção Especial

Essa tem o objetivo de atingir o delinqüente específico castigado com uma pena, tem a ideia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do infrator, com o fim de evitar que, posteriormente cometa novos delitos. Deste modo, deve-se falar de uma finalidade de prevenção da reincidência.

Essa teoria não busca retribuir o fato passado, senão justificar a pena com o fim de prevenir novos delitos do autor. Diversamente da prevenção geral, não se dirige a coletividade, mas ao infrator. Deste modo, tal teoria pretende evitar aquele que delinqüiu volte a delinqüir (FEUERBACH, 1989).

A prevenção especial se subdivide em duas: prevenção positiva (ou ressocializadora) e prevenção negativa (ou inocuizadora).

A prevenção positiva visa a ressocialização do delinqüente, através, da sua correção. Ela objetiva uma pena dirigida ao tratamento do próprio delinqüente, com o propósito de incidir em sua personalidade, e evitar a reincidência. A finalidade da pena-tratamento é a ressocialização.

É importante ressaltar que, na doutrina dogmática moderna, essa última teoria tem recebido maiores atenções, pois tem uma grande influência para o freio dos índices de criminalidade. (GOMES, 2016).

Já a prevenção negativa, por sua vez, trata do encarceramento propriamente dito através das penas privativas de liberdade, em relação ao infrator que cometeu crimes isolando o mesmo do convívio social.

Almeja tanto a intimidação ou inocuização através da intimidação (do que ainda é intimidável), como a inocuização mediante a privação da liberdade. Para os que não são corrigíveis nem intimidáveis, e tem como fim neutralizar a possível nova ação delitativa, daquele que delinqüiu em momento anterior, através de sua "inocuização" ou "intimidação", buscando evitar a reincidência através de técnicas, ao mesmo tempo, eficazes e discutíveis, tais como, a pena de morte, o isolamento, etc. (GOMES, 2016).

Conforme essa concepção, o criminoso não possui condições, antes desse processo de ressocialização, de conviver com harmonia na sociedade. Sendo assim, é necessário neutralizar a ameaça de periculosidade que representa o infrator frente à ordem social.

As formas especiais de prevenção, ao contrário da geral, objetivam a atuação direta no infrator, apenado, fazendo com que o mesmo não torne à delinquir, evitando, futuramente, a reincidência.

2.4.2. Reprovação

De início, em relação à Teoria de reprovação, prudente analisar o conceito de retribuição, que incide numa reação estatal em relação ao delito cometido baseado na culpabilidade do agente. Portanto, o jus puniendi atua como forma de retribuir o mal que o criminoso causou, amparado na proporcionalidade estrita, segundo o princípio da justiça distributiva, a ideia era

de proporcionalidade entre o delito cometido e a pena imposta em decorrência dele. (MOLINA, 1992).

Pode ser afirmado, ainda, que tal retribuição foi amparada nas ideias desenvolvidas durante o movimento Iluminista, frente aos abusos cometidos pelas monarquias do Antigo Regime.

Assim, tal teoria almeja que o ato injusto cometido pelo sujeito deste, seja retribuído através do mal que constitui a pena. Tal teoria considera ainda que a exigência de pena deriva da idéia de justiça. (MOLINA, 1992).

Por fim, a pena retributiva exaure o seu sentido no mal que se impõe ao delinquente como compensação ou expiação do mal do crime, podendo afirmar que assim é um preceito puramente social-negativo que acaba por ser contrária a de qualquer tentativa de ressocialização do delinqüente e de restauração da paz jurídica em relação a determinada sociedade. Opositora de qualquer atuação preventiva bem como da pretensão de controle e domínio do fenômeno da criminalidade.

3. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

3.1. Origem e breve histórico do sistema carcerário

A prisão, a pena e tudo o que esta envolve, vieram evoluindo com o tempo. Enquanto estabelecimento de contenção, as prisões consistiam em masmorras subterrâneas, que serviam de abrigos provisórios até que se submetesse o preso a julgamento e/ou à execução de penas corporais ou capitais.

No início da Modernidade, a Europa passava por períodos de grande instabilidade, pobreza, fome, guerras, culminando em um aumento da criminalidade, que alarmava a população. Diante deste “exército de vagabundos” que se formava nos certos urbanos, e a demanda por controle social, criaram-se as casas de correção e casas de trabalho, tendo a primeira delas se instalado no Castelo de Bridewell.

Com a popularização do modelo de prisões para recolhimento da população ociosa, que os afastava as imagens da pobreza do meio social e cumpria, ainda, a função de adestramento da mão de obra necessária ao capitalismo, fez-se necessária a construção de estabelecimentos especificamente para este fim, considerando-se, entre outros.

As prisões passaram a ter outro conteúdo, outra finalidade; não seriam mais provisórias, mas se prolongariam no tempo; nelas seria exercida atividade laboral, não apenas visando a produção, mas também como instrumento de disciplina (inclusive para a produção), de correção, para a qual também utilizava o ensino e conceitos religiosos, como o isolamento silencioso.

As casas de correção foram sofrendo transformações, passando a receber não apenas os desempregados, os vadios, mas todos os tipos de indesejados, desde criminosos até órfãos e loucos, passando pelos jovens rebeldes. Na medida em que o capitalismo se firmava, em que a oferta de mão de obra não mais configurava um problema, cuja solução se encontrasse naqueles estabelecimentos, estes tornam-se meros depósitos de pessoas. (BITTENCOURT, 2017).

Um rigoroso sistema repressivo foi mantido, nas instituições penais, até o Séc. XVIII, quando se inicia o movimento humanista, de reforma do sistema punitivo, em que se defendia a liberdade e criticava duramente a legislação penal.

Até este período, nos Estados Unidos, ainda uma colônia da Inglaterra, vigorava a legislação inglesa, bastante mais rígida do que a que pretendia, por exemplo, o fundador da Colônia da Pensilvânia, Willian Penn, que havia passado pelo cárcere inglês, “submeteu à Assembleia Colonial da Pensilvânia o que se tem chamado de a ‘Grande Lei’. Essa lei pretendia atenuar a dureza da legislação penal inglesa”, adequando-a aos ideais dos quakers, que repudiavam a violência. (BITTENCOURT, 2017).

Inspirado pelas casas de trabalho holandesas, pretendia substituir as penas corporais por penas privativas de liberdade e trabalhos forçados. Embora não tenha conseguido seu intento, seu trabalho influenciou, após a independência norteamericana, a atenuação da rigidez do Código Penal, a construção da primeira prisão norte-americana, a Walnut Street Jail e a elaboração do primeiro sistema prisional. (BITTENCOURT, 2017).

Com o passar do tempo, as mazelas dos primeiros modelos levaram à elaboração novos sistemas de cumprimento de pena. Além disto, a paulatina substituição das penas de morte, corporais, de expulsão do território, pelas penas privativas de liberdade, que se tornaram a pilastra de sustentação do sistema punitivo, fez crescer a percepção de que seria necessário adotar um sistema diverso de cumprimento de pena, diante da constatação de sua temporalidade, “para fazer úteis os apenados, quando do seu retorno à sociedade”. Surgem, assim, os sistemas progressivos de cumprimento de pena.

A doutrina aponta o nascimento dos diversos sistemas progressivos no século XIX, os quais, embora possuam suas particularidades, têm características comuns, como a divisão da pena em etapas, em períodos de severidade diversas, que evoluem, com a obtenção de maior liberdade, segundo comportamento do preso. (FOUCAULT, 1991).

Nesse sistema, o encarcerado passa por fases de cumprimento da pena, de rigidez decrescente, com as quais se busca reinserir os condenados na vida social, através do gradual relaxamento dos rigores carcerários. Para isso, atrela-se à progressão o comprometimento do preso com o trabalho e com a educação, ou seja, tanto mais próximo da liberdade ele estará quanto mais apto estiver para exercer as atividades comuns à vida em sociedade. (FOUCAULT, 1991).

Os sistemas progressivos difundiram-se por todo o mundo e influenciam boa parte dos sistemas penais e penitenciários contemporâneos, incluindo o sistema penitenciário brasileiro.

Na América Latina o mesmo movimento ocorreu, porém com algum atraso. No Brasil, por exemplo, houve uma primeira tentativa de introduzir o moderno sistema penitenciário, na cidade do Rio de Janeiro – então capital.

Contudo, apenas no Código Criminal, de 1890, o primeiro após a Proclamação da República, houve a previsão da privação de liberdade como pena principal, adotando-se, então, um sistema progressivo parcial, embora variassem as etapas de acordo com a duração das penas.

No Brasil, contudo, como se analisará em seguida, a função da pena privativa de liberdade era completamente diversa daquela existente na Europa e nos Estados Unidos da América. Nestes países a revolução capitalista produziu importantes efeitos, e a instituição prisional foi utilizada como instrumento para fomentar este novo modelo de produção, assegurando seu desenvolvimento, pelo controle de oferta de mão de obra, com limitação salarial e más condições de trabalho.

O Brasil não foi beneficiado por este desenvolvimento inicial da produção capitalista, e não tinha a mesma pretensão com o estabelecimento das penas de prisão, qual seja, de desenvolvimento da sua própria economia, mas tão somente de conter as massas de escravos, de manter situação econômica e social de dominação pelos países centrais.

Influenciado pelos países centrais, europeus e norte-americanos, e com o objetivo de demonstrar evolução, instalaram-se no Brasil os sistemas penitenciários em meados do século XIX.

3.2. A crise no sistema carcerário brasileiro

O Brasil, ainda que não seja o único, atualmente enfrenta uma severa crise relativa ao Direito Penal, crise esta que, segundo Eugenio Raul Zaffaroni, pode ser atribuída à soma da alienação técnica do político com a alienação política do técnico. A política e a técnica jurídica se vinculam intimamente à dogmática penal, de modo que a desvinculação entre o discurso jurídico-penal e a política põe em sério risco a dogmática jurídico-penal como método, com consequências imprevisíveis e sempre negativas. (ZAFFARONI, 2005).

Esta crise é sentida com muito mais intensidade na execução da pena privativa de liberdade, quando as vítimas estão mais vulneráveis e os mais importantes direitos são violados.

O problema não é recente. Ao contrário, conforme se verificou da história da pena privativa de liberdade, o desrespeito aos direitos dos presos pode até mesmo ser compreendido como uma característica da pena. Contudo, até o advento da Lei de Execução Penal, esta situação era atribuída ao vácuo legal, justificativa que não mais se sustenta.

O texto, de 1984, mas tão atual, relata uma realidade que apenas pode ser alterada se houver disposição política, vontade de reduzir o superencarceramento, a superlotação prisional e o desrespeito sistêmico à dignidade do preso.

Apesar de todos os dados, porém, parece passar ao largo dos Poderes constituídos a situação prisional brasileira, para a qual contribuem, de forma destacada, a dita alienação jurídica do político, que, com legislação e medidas meramente simbólicas, visa atender ao clamor de uma sociedade acuada e enraivecida; e a alienação política do técnico, que se recusa a tomar a realidade em consideração, realidade esta que se passa a analisar.

O grande problema em relação ao sistema carcerário brasileiro, atualmente, se trata da superlotação dos nossos presídios. A existência de

uma maior quantidade de presos do que uma instituição está preparada para acomodar gera sérias consequências inevitáveis, como a diminuição do espaço pessoal de cada detento, mas também menor acesso à ventilação, limpeza, maior dificuldade de se fornecer a devida assistência médica, educacional, atividades laborais e mesmo recreativa, e ainda outras mazelas, diante da falta de pessoal suficiente para garantir a prestação dos serviços necessários.

Quando a superlotação se torna severa, generalizada, sistêmica, passa a ser fonte de graves violações à dignidade humana do preso, estando invariavelmente ligada ao desrespeito aos direitos dos presos.

Na medida em que cada estabelecimento prisional possui estrutura para acomodar e atender um determinado número de pessoas, a partir do momento em que se ultrapassa esta capacidade, de forma significativa, não mais será possível o mesmo nível de acomodação ou de atendimento.

O parâmetro objetivo relativo ao espaço mínimo pessoal exerce grande influência na análise de eventual violação aos direitos humanos dos presos. Isto porque é muito difícil que um estabelecimento com severa superlotação forneça boas condições de higiene, privacidade, acesso aos serviços de saúde, atividades recreativas, de modo a compensar a falta de superfície mínima recomendável para cada pessoa.

Embora não exista regulamento universal relativo quanto ao espaço mínimo pessoal em celas individuais, há instrumentos produzidos por órgãos de proteção de Direitos Humanos, bem como previsões normativas estrangeiras, cuja análise pode auxiliar no estabelecimento de parâmetros comparativos e na adequação do sistema brasileiro aos padrões de respeito aos direitos humanos dos presos.

Outro grande problema, é que, em que pese a Lei de Execução Penal falar em celas individuais, mesma previsão contida em todo o ordenamento jurídico aplicável, inclusive normas internacionais, esta espécie de acomodação é uma excepcionalidade, predominando celas coletivas no Brasil.

Salvo poucas e eventuais exceções, que os presos detidos em estabelecimentos prisionais brasileiros, tanto em razão das regras previstas

pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária quanto em função da severa superlotação prisional, não possuem o mínimo de espaço pessoal, conforme a legislação referente ao tema.

Mesmo diante da inexistência de um padrão objetivo universalmente estabelecido, a preservação de uma "superfície mínima" para cada pessoa privada de liberdade é garantida nos mais variados diplomas internacionais.

Este espaço vital mínimo é direito inerente à dignidade humana do preso, cujo respeito é exigido pela Constituição da República, bem como por toda a legislação internacional.

Dessa forma entende-se, que, salvo algumas poucas exceções, (quase) todos os presos no Brasil têm violados seus direitos humanos, sofrendo tratamento desumano ou degradante, no mínimo, pela ausência de espaço pessoal mínimo.

4. ALTERNATIVAS PARA DESAFOGAR O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Brasil, aos poucos, passa a receber os influxos da tendência internacional à adoção de medidas como a redução compensatória, ou libertação antecipada, que já é adotada na Europa há alguns anos.

Essa medida tem se mostrado bastante eficiente para a redução de superlotação prisional extrema e generalizada, evitando recorrentes violações a direitos humanos do preso.

Mesmo tendo sido implementada, de modo mais amplo do que anteriormente, por iniciativa do modelo italiano, esta o fez após ser instada pela Corte Europeia de Direitos Humanos, a adotar providências capazes de fazer cessar as violações à dignidade do preso, muitas das quais foram identificadas através de procedimentos submetidos àquele tribunal. (CNJ, 2015).

De toda forma, mostrou-se extremamente positiva a adoção da redução compensatória da pena, tanto que a Corte Europeia passou a sugerir sua implementação aos Estados perante ela processados, por violação dos direitos dos presos.

Nos casos de superlotação prisional evidenciada, a corte Interamericana, considerando ser um sofrimento superior ao autorizado, uma situação de violação de direitos humanos que demandava compensação através da redução da duração da pena, constituindo uma redução compensatória dos danos sofridos no cárcere. (CNJ, 2015).

120. Em princípio, e dado que é inegável que as pessoas privadas de liberdade podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. As penas ilícitas não deixam de ser penas em razão de sua antijuridicidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstância que não se pode negar para chegar a uma solução o mais racional possível, em conformidade com a estrutura jurídica internacional e de acordo com o mandamus do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Súmula Vinculante No. 56.

121. Dado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do IPPSC, cuja densidade é de 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que

duplica também a inflicção antijurídica evitada de dor da pena que se está executando, o que importaria que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes. (CNJ, 2015).

Para Rodrigo Duque Estrada, grande parte das propostas que buscam combater a ilegalidade da execução penal estão assentadas na relativização do tempo para a concessão de direitos e benefícios. É que, para o autor, “sempre que o encarceramento tiver – e quase sempre tem – a capacidade de produzir ilegalidades, o tempo de prisão deve ser logicamente encurtado para frear a produção de ilegalidades” (ROIG, 2018, p. 599). Para, além disso, Rodrigo Duque Estrada afirma que:

[...] os prazos legais de concessão dos direitos da execução penal traduzem o máximo (não o mínimo) de tempo linear habilitante do poder executório estatal, sendo que o juiz da execução deve antecipar a concessão dos direitos tanto quanto for necessário para compensar o condenado pelo excesso de punição que a privação de outros direitos além da liberdade locomotora proporciona na prática. (ROIG, 2018, p. 602).

Assim, para Rodrigo Duque Estrada, a violação dos direitos de uma pessoa que se encontra presa no regime fechado poderá vir a ser compensada através da antecipação da progressão para o regime semiaberto ou da antecipação do livramento condicional. A violação dos direitos de uma pessoa que se encontra presa no regime semiaberto poderá vir a ser compensada através da antecipação da progressão para o regime aberto ou da antecipação do livramento condicional. E a violação dos direitos de uma pessoa que se encontra presa no regime aberto poderá vir a ser compensada através da antecipação do livramento condicional (ROIG, 2018).

Tanto a relativização do tempo para a concessão de direitos e benefícios, quanto a redução compensatória da pena são propostas que buscam minimizar os abusos ocorridos durante o processo de execução penal diminuindo o tempo em que o indivíduo permanece inserido no cárcere. No entanto, muitas das vezes, possuem uma atuação meramente paliativa, porquanto não coloca a pessoa presa imediatamente em liberdade, o que

permite a continuidade da violação de seus respectivos direitos fundamentais e a subsistência da situação de ilegalidade.

Outra proposta apresentada por Rodrigo Duque Estrada é a suspensão do encarceramento. Aqui, o autor defende, basicamente, que o encarceramento em condições de superlotação é desumano e, em consequência, ilegal, de modo que deve ocorrer a suspensão do encarceramento. Segundo o autor, a suspensão do encarceramento poderá se dar por intermédio do relaxamento da prisão, sendo certo que esta suspensão poderá ocorrer, também, por intermédio da concessão da ordem de habeas corpus (BRASIL, 1988, art. 5º, LXVIII, CRFB). Esta proposta é válida e efetivamente encerra a situação de ilegalidade, porém não deve ser aplicada apenas quando o indivíduo estiver cumprindo pena em condições de superlotação, mas quando houver a violação de qualquer direito fundamental. Ademais, e como bem pontua Rodrigo Duque Estrada, o tempo da suspensão do encarceramento deve ser contabilizado como tempo de efetivo cumprimento de pena, haja vista que o indivíduo não pode esperar eternamente que o Estado desenvolva a infraestrutura adequada para executar sua pretensão punitiva, notadamente porque a eminência de uma eventual prisão impacta substancialmente o desenvolvimento de todos os âmbitos da vida de uma pessoa (ROIG, 2018).

Importante ressaltar que quando se trata da execução penal e realidade carcerária é preciso ter cautela para não pender para um dos dois lados. Em ambas as perspectivas, mais uma vez quem sai prejudicado é o preso, que está efetivamente encarcerado e precisa que a lei seja cumprida o máximo possível, entretanto, não pode deixar de ter sua condição lamentada, sendo desumana.

Outra grande alternativa para combater os problemas do nosso sistema carcerário, é a ressocialização de fato, fazendo com que o encarcerado passe por fases de cumprimento da pena, com rigidez decrescente, com as quais se busca reinserir os condenados na vida social, através do gradual relaxamento dos rigores carcerários. Para isso, atrela-se à progressão o comprometimento do preso com o trabalho e com a educação, ou seja, tanto mais próximo da

liberdade ele estará quanto mais apto estiver para exercer as atividades comuns à vida em sociedade.

De acordo com Eduardo Roig, “o objeto dos castigos não é a expiação do crime, mas a emenda e a advertência aos criminosos, pois a função da justiça não é vingar, mas corrigir”, elaborando um sistema fundado na disciplina, no trabalho para a “correção”, “transformação” progressiva dos condenados, baseado em princípios como a estrita separação dos presidiários de acordo com o comportamento, observação permanente da disciplina, trabalho contínuo, distribuição de deveres regulamentares, vigilância constante por parte dos guardas, desenvolvimento de penas e castigos baseados no comportamento na prisão (ROIG, 2018).

Dessa forma, ao se alcançar esta compreensão, a política criminal passa a ser substituída pela política social e, em consequência, o direito penal passa a ocupar o seu devido lugar, isto é, o da *ultima ratio*. Então, com a redução do encarceramento, o Estado possa vir a desenvolver a infraestrutura necessária para executar a pena privativa de liberdade dentro dos parâmetros instituídos pela Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais.

CONCLUSÃO

Este trabalho analisou como os problemas ocorridos durante a execução da pena privativa de liberdade podem vir a afetar a legitimidade do poder de punir do Estado. Após a realização de uma detalhada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema, confirmou-se a hipótese de que, em um país que possui a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios constitutivos, as ilegalidades existentes durante a execução da pena privativa de liberdade acarretam à relativização do poder de punir do Estado.

A história da pena, que acompanha a história da humanidade, é a história da imposição da vontade das classes dominantes sobre as demais. Percebe-se, pelo desenvolvimento da pena, especificamente da pena privativa de liberdade, que seu surgimento se deu para satisfazer demandas da burguesia, do capitalismo nascente.

A pena continua, na atualidade, exercendo a mesma finalidade, bem como os apenados continuam sendo tratados como não-pessoas, como seres inferiores, não titulares de direitos humanos; seres que podem sofrer lesões à sua integridade física e/ou mental, sem que haja quaisquer consequências àqueles que as imponham ou permitam, ainda que pela omissão, que elas sejam impostas.

O presente estudo parte do pressuposto que a pena privativa de liberdade não cumpre com as funções que sejam compatíveis com um Estado que se intitula como sendo um Estado Democrático de Direito, bem como que possui a dignidade da pessoa humana como um dos seus elementos constitutivos.

O Estado não pode executar a pena privativa de liberdade de modo ilegal e, em consequência, tem a obrigação de adotar medidas que se fizerem necessárias para compatibilizar o processo de execução penal com a dignidade da pessoa humana. A depender da gravidade da situação de ilegalidade em que a pessoa presa se encontra, o Estado poderá vir a adotar medidas menos drásticas.

Destarte, ante todo o exposto, pode-se concluir que urge a necessidade do estado brasileiro de buscar alternativas aos problemas do sistema carcerário, sendo algumas delas a redução compensatória e a ressocialização de fato, com o cumprimento da pena de forma humanizada pelo prisioneiro.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Execução penal e resistências**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. Trad. Alexandre Correia. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Trad. Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei N. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRITO, Alexis Couto. **Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva: Educação, 2019.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro, 1967. Tomo III.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral, pena e medida de segurança. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Tomo III.

BUCH, João Marcos. **Execução penal aplicada**: anotações para redução de danos. São Paulo: Giostri, 2019.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito penal a marteladas**: algo sobre Nietzsche e o Direito. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da corte interamericana de direitos humanos de 22 de novembro de 2018**: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do instituto penal Plácido de Sá Carvalho. [Brasília]: CNJ, 2015.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 4. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter V. **Tratado de Derecho Penal**. Buenos Aires: Hamurabi, 1989, p. 415.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: **História da Violência nas Prisões**. 8.ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

FRAGOSO, Heleno. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOMES, Luis Flávio; BIANCHINI, Aline; DAHER, Flávio. **Direito Penal Parte Geral**. Vol. 1. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2016.

HULSMANN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Trad. Maria Lúcia Karan. Niterói: LUAM, 1993.

JOCENIR. **Diário de um detento: o livro**. 2. ed. São Paulo: Labirtexto Editorial, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. Disponível em: https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf.

Acesso em: 15 out. 2021.

KIRST, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. *In*: SARLAT, Ingo Wolfgang (org). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 175-198.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MOLINA, GARCÍA-PABLO DE, Antonio. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**, trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PICO, Giovanni. **Discurso pela dignidade do homem**. Trad. Antonio A. Minghetti. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 2, p. 49-67, dez. 2001. Disponível em:

<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 10 out. 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria e crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TALON, Evinis. **A compreensão sobre o conceito de dignidade da pessoa humana**: contribuições da hermenêutica de Gadamer e crítica à doutrina e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na abordagem desse conceito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

VITÓRIA, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra**: de indis et de jure belli relectiones. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em torno de la cuestión penal**. Buenos Aires: BdeF. 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistemas penales y derechos humanos**. Buenos Aires: Depalma, 1986.